

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A **Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da **Seção de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: **Revisão Criminal**

Processo Nº: **2073410-52.2026.8.26.0000**

Processo I.Inst. Nº: **0007104-26.2018.8.26.0224 - 4ª Vara Criminal**

Peticionário: Orlando Mauricio Júnior

Situação Processual :

24/03/2026 14:45:03 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

24/03/2026 14:59:03 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

24/03/2026 18:15:14 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 972 - 8º Grupo de Direito Criminal

Relator: 12802 - Conceição Vendeiro

25/03/2026 - Conclusão ao Relator

24/03/2026 18:17:24 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - CONCEIÇÃO VENDEIRO

27/03/2026 15:11:24 - Liminar - Trata-se de Revisão Criminal promovida por Orlando Mauricio Júnior, condenado nos autos do processo nº 0007104-26.2018.8.26.0224, como incurso no art. 299, caput, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano, 03 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, e ao pagamento de 10 dias-multa. Alegou, em síntese, que (i) na esfera cível, sobreveio o trânsito em julgado do V. Acórdão de mérito proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 1031919-70.2018.8.26.0224, que, analisando o mesmo núcleo fático, julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

improcedente a pretensão sancionadora, reconhecendo expressamente a ausência de dolo na conduta do revisionando, (ii) embora, em regra, as esferas cível, administrativa e penal sejam independentes, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, atenta à necessidade de coerência e unidade do ordenamento jurídico, tem reconhecido, em caráter excepcional, a comunicabilidade entre as instâncias, em atenção ao princípio da coerência intersistêmica, (iii) a fragilidade da condenação é evidente, pois presumiu o dolo do revisionando e desconsiderou o conteúdo dos depoimentos das testemunhas, que demonstrou a divisão de tarefas, cabendo ao chefe de gabinete realizar os controles de trabalho e tarefas diárias de atuação do mandato, enquanto o revisionando focava sua atuação na vereança, apenas assinando os controles de ponto, com base na confiança e na boa-fé depositadas em sua equipe, (iv) o revisionando, assim que foi informado da ausência de seu assessor, determinou a sua exoneração e providenciou a devolução integral aos cofres públicos de todos os valores salariais pagos durante a ausência, providências que demonstram a ausência de má-fé e de dolo, (v) a conduta praticada pelo revisionando não colocou em perigo de lesão qualquer bem jurídico, (vi) o art. 113, inc. III do Estatuto do Servidor Público de Guarulhos autoriza a manutenção do cargo de assessor, mesmo ele estando preso, perdendo apenas 1/3 dos vencimentos, o que afasta qualquer ilicitude na conduta do revisionando. Assim, requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação, em especial a suspensão dos direitos políticos do Requerente, até o julgamento final da presente Revisão Criminal, a fim de que possa registrar sua candidatura e concorrer nas próximas eleições. É o relatório. A liminar em Revisão Criminal é medida excepcional, reservada para os casos em que seja observada, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. Ademais, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: A concessão de tutela cautelar ou antecipatória em revisão criminal representa medida excepcional, e depende da demonstração de um juízo de quase certeza, sob pena de relativizar indevidamente a autoridade da coisa julgada, transformando o instrumento em mero sucedâneo recursal. Desse modo, em razão da presunção que milita em prol da decisão transitada em julgado, os indícios em torno dos requisitos elencados no art. 621, do Código de Processo Penal, devem ser suficientemente robustos, aptos desestabilizar o juízo de certeza advindo da coisa julgada (STJ: AgRg na RvCr n. 5.560/DF, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 24.02.2021, DJe de 02.03.2021). No caso em tela, o revisionando foi condenado como incurso no art. 299, caput, por quatro vezes, do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 01 ano, 03 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa (fls. 665/674 dos autos de origem). A condenação foi confirmada pela 3ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso defensivo (fls. 729/740 dos autos de origem). Referida condenação transitou em julgado em 10/02/2026 (fls. 785 dos autos de origem). Isto posto, tem-se que, em análise preliminar dos autos, somente seria possível alteração na condenação imposta, acobertada pelo trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

julgado, caso houvesse ilegalidade evidente, o que não se verifica no caso em tela, constando do V. Acórdão fundamentos expressos para a condenação. Ademais, em que pese o alegado pela Douta Defesa, prevalece a independência das esferas cível, administrativa e criminal, embora, excepcionalmente, a sentença penal tenha aptidão jurídica de gerar efeitos na esfera cível ou administrativa, inexistindo base legal para se operar o inverso (STJ, REsp [REDAZIDO], rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02/09/2025). Assim, não há razões para, prima facie, suspender os efeitos da condenação, sendo necessário regular processamento da ação revisional para análise da demanda pelo órgão colegiado. Ante o exposto, indefiro a liminar. Abram vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Intime-se e cumpra-se.

27/03/2026 16:37:14 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

30/03/2026 15:34:22 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

30/03/2026 17:08:07 - Parecer - Prazo - 10 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que referidos autosprocessam-se eletronicamente, cuja íntegra encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

30/03/2026 17:08:30 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

06/04/2026 22:21:03 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

06/04/2026 22:21:06 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00482125-0

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 06/04/2026 22:17

08/04/2026 16:22:53 - Conclusos para o Relator

24/04/2026 23:25:51 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

24/04/2026 23:25:53 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00590549-0

[REDAZIDO]: Petições Diversas

Data: 24/04/2026 23:22

São Paulo, 17 de julho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073

Escrevente Técnico Judiciário